



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.002032/98-00  
**Recurso n°** 139.444 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 1994  
**Acórdão n°** 101-96.520  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** BANCO LUSO BRASILEIRO S A  
**Recorrida** 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: ÔNUS DA PROVA. Cabe à recorrente a comprovação do quanto alegado, mormente quando a alegação é contrária aos dados apontados em diligência fiscal.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS EM PERÍODOS ANTERIORES.** A compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores se limita ao valor do estoque destes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado.

ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

JJ

## Relatório

BANCO LUSO BRASILEIRO S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.039, de 26 de março de 2003, de lavra da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1993.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994 (apuração mensal), com redução do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1991 (anexo 2 – quadro 4 – linha 42), utilizado para compensação com o lucro real do período, o que ocasionou sua redução e do imposto de renda devido, nos meses de março a maio de 1993, e do saldo de prejuízo fiscal a compensar.

O auto de infração aponta inconsistências apuradas pela Malha Fazenda na Declaração de Rendimentos da autuada, mais exatamente na compensação de prejuízos fiscais acumulados referentes ao ano-calendário de 1991, em valor superior ao que o contribuinte mantinha em estoque, demonstrativo às fls. 05.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega que a importância correspondente a esse débito refere-se ao resultado da aplicação da Lei nº 8.200/1991, ou seja, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, cujo resultado foi totalmente aproveitado quando das apurações do Lucro Real do ano de 1993, conforme despacho do Sr. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara (fls. 18).

Conclui requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 67/70) por meio do Acórdão nº 3.039, de 26 de março de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1994*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM.*

*Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do lançamento.*

*Lançamento Procedente.*

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

A

1. que a Impugnante “alega que a falta apurada é decorrente do aproveitamento total do saldo devedor da correção monetária especial IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200/1991. Aduz, ainda, que o ajuste em questão encontra amparo na Liminar concedida nos autos do processo nº 93.10745-3/008, da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo”.
2. Que “a fim de comprovar o alegado a impugnante apresentou apenas cópia da inicial e da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 93.10745-3/008”.
3. Que “resulta nítido, nos autos, que a interessada não efetuou qualquer comprovação que elida o procedimento do fisco. Contrariamente ao que afirma a impugnante, o lançamento está fundamentado na compensação indevida de prejuízos. Ademais, a falta apurada corresponde ao período de apuração de março a maio de 1993 e a Liminar somente foi concedida em 14/06/1993”.
4. Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela procedência do lançamento.

A impugnante faz juntar cópias da petição inicial e da decisão concessiva de medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 93.10745-3/008, que tramitou na 8ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

A decisão concessiva de medida liminar foi lavrada nos seguintes termos:

*“(...) 2. A lei nº 8.200/91, em seu art. 3º, I, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, confessou a alteração do índice BTNFR/IPC para BTNF/IRVF, o que levou a uma demonstração irreal do lucro financeiro do ano de 1990. (...)”*

*E, levando em consideração que o aproveitamento apenas a partir de 1993 da diferença entre os índices BTNFR/IPC e BTNF/IRVF, favoráveis ao impetrante, constitui verdadeiro empréstimo compulsório, sob a roupagem de lei ordinária, é inconstitucional, e face a relevância do direito apresentado e o periculum in mora patenteado, pois pouco importará à impetrante se tornar vencedora ao final, quando já ultrapassados os prazos para o recolhimento dos impostos previstos para 1992, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do pedido. (...)”*

O pedido constante da petição inicial, e que foi acolhido como parte integrante da decisão concessiva de medida liminar, conforme visto, foi lavrado nos seguintes termos:

*(...) se digne a conceder MEDIDA LIMINAR que resguarde o impetrante (...) autorizando-a (a impetrante) a deduzir imediatamente (já a partir do ano-base de 1992 – exercício de 1993) a diferença do IPC apurada em confronto com o BTNF, relativamente à correção monetária do balanço do ano de 1990, apropriando a respectiva diferença, para efeito de determinação da base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou a renda (IRPJ, CS e ILL), através das respectivas exclusões nos balancetes mensais, nos quadros e anexos pertinentes, inclusive para considerar também disponível a parcela dos encargos de depreciação, exaustão, ou do custo do bem*

*baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC.*

*Requer, outrossim, seja concedida a ordem em definitivo para que a MD. Autoridade Coatora se abstenha de exigir a aplicação diferida na forma da lei 8.200/1991, ou no caso de vingar sua revogação por medida provisória, espera-se a concessão da ordem definitiva para que se reconheça o direito à aplicação integral do IPC, nas demonstrações financeiras do balanço de 1990.*

Cientificado do Acórdão em 26 de novembro de 2003, em 24 de outubro de 2003, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 78/94), com os seguintes argumentos, em suma:

Preliminarmente,

1. que teria ocorrido prescrição intercorrente do direito da Fazenda Pública cobrar o tributo lançado, posto que o auto de infração foi lavrado em 09 de março de 1998, com ciência ao contribuinte em abril de 1998, com defesa apresentada em 27 de abril de 1998, e que “este foi o último e único ato praticado pela contribuinte ora Recorrente, seguindo-se então todo o procedimento *interna corporis*”, portanto teria se passado cinco anos desde a apresentação da defesa até a data da ciência da decisão (26 de setembro de 2003).
2. pugna pela conversão do julgamento em diligência, para fins de elucidação dos quesitos que apresenta.

No mérito,

1. apresenta questão prejudicial postulando a anulação do lançamento, tendo em vista que a matéria que deu causa ao lançamento está sob apreciação do Poder Judiciário, com sentença favorável ao postulante nos autos do Mandado de Segurança nº 93.10745-3/008, já confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, e hora sob análise do Supremo Tribunal Federal.
2. a aplicação da correção monetária às demonstrações financeiras da recorrente e a conseqüente compensação de prejuízos fiscais foi efetuada com base na segurança obtida na ação judicial supra referida, o que implica em anulação do auto de infração e da decisão recorrida.
3. Passa a analisar a legitimidade da atualização monetária das demonstrações financeiras:
  - a. Que na verdade o que está sendo exigido da recorrente é o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido, sem dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponde à diferença devedora verificada entre a variação do índice IPC/BTNF no ano de 1990.
  - b. Faz um relato histórico-legislativo acerca do tema, até a edição da lei nº 8.200/1991, que restabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras (regulamentada pelo Decreto nº 332/1991). Tais dispositivos

✕

reconheciam a correção monetária das DF pela variação do IPC/BTNF, autorizando sua apropriação em quatro parcelas anuais, a partir de 1993.

- c. Que tal diferimento é empréstimo compulsório instituído por lei ordinária, o que é inconstitucional.
  - d. Que tal disciplina a ofende o conceito constitucional de renda.
4. que, quanto ao direito de compensação integral dos prejuízos, a decisão recorrida errou ao afirmar a existência de compensação indevida de prejuízo fiscal, quando, no caso concreto, a compensação decorreu da apropriação da variação monetária ativa, em face de decisão judicial autorizativa da mesma.
  5. Junta jurisprudência acerca da matéria.

Ao final reafirma o pedido de diligência, para a qual apresenta os quesitos (fls. 93), antecipa o pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento, e que ao final seja provido o recurso voluntário apresentado.

Às folhas 184 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Na sessão de julgamento de 13 de abril de 2005, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução 101 – 02.458, para que fossem informados pela autoridade fiscal, além dos quesitos apresentados pela recorrente às fls. 93, os seguintes:

1. Se a diferença apontada (fls. 5 e 53) nos valores do prejuízo fiscal do período-base de 1991, exercício 1992, compensado no demonstrativo do lucro real do mês de março de 1993, decorre da atualização monetária do balanço patrimonial de 1990 pela diferença do IPC/BTNF.
2. Se a recorrente apurou tais valores e os apropriou na forma da decisão concessiva de medida liminar nos autos do mandado de segurança 93.10745-3/008 (fls. 18) e do pedido da peça exordial (fls. 44).
3. Tendo, a recorrente, procedido da forma definida no item 2, se o saldo porventura existente após a compensação no mês de março seria suficiente para a compensação procedida nos meses de abril e de maio de 1993.
4. Caso o prejuízo acumulado do período-base de 1991, apurado na diligência fiscal, não seja suficiente para a compensação do lucro apurado nos meses de março a maio de 1993, efetuar demonstrativo dos saldos de imposto de renda devido e a pagar.

A autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente promoveu a diligência solicitada apresentando relatório fiscal de fls. 296/299, esclarecendo os quesitos apresentados.

X

Intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência, após ter sido a ela devolvidos os livros e documentos pertinentes à fiscalização, a recorrente manteve-se silente no prazo consignado pela autoridade preparadora do feito fiscal.

É o relatório, passo a seguir ao voto.

A



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Conforme relatado a exigência tem por base a glosa de compensação de prejuízos fiscais do período-base encerrado em 1991, na apuração do lucro real dos meses de março a maio do ano-calendário de 1993.

O lançamento foi efetuado com base no demonstrativo de fls. 5, 6 e verso, pelo qual se observa que o valor de prejuízo a ser compensado declarado pela recorrente era de CR\$ 3.628.243,00, CR\$ 4.029.067,00 e CR\$ 4.870.235,00, respectivamente para os meses de março, abril e maio de 1993 (anexo 2, quadro 04, linha 42 da DIRPJ/1993, às fls. 53).

Pelo demonstrativo das compensações de prejuízos fiscais apresentado pelo AFRF responsável pela ação fiscal, às fls. 6, o valor acumulado do período-base de 1991, exercício 1992, de prejuízos fiscais a serem compensados em março de 1993 era de CR\$ 163.650,00, e que neste mesmo mês, os prejuízos disponíveis de outros períodos-base foram integralmente compensados, não restando saldo acumulado a ser compensado.

Desta divergência de valores resultou o lançamento ora discutido.

A recorrente apresenta como preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de mais de cinco anos entre a apresentação de impugnação (último ato de relacionamento entre o fisco e a contribuinte) e a ciência do acórdão da DRJ.

A impossibilidade de ocorrer a chamada prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal é matéria sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1ºCC nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Portanto, deixo de acolher a preliminar suscitada.

O primeiro julgamento foi convertido em diligência para solução de quesitos apresentados pela recorrente e pela Câmara julgadora.

Tendo em vista não constarem dos autos elementos bastantes para se confirmar se a diferença apontada pela fiscalização decorreria efetivamente da correção monetária do

balanço patrimonial de 1990, pela diferença do IPC/BTNF, a Primeira Câmara resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 210/219).

A diligência deveria informar, além dos quesitos apresentados pela recorrente às fls. 93, os seguintes:

1. Se a diferença apontada (fls. 5 e 53) nos valores do prejuízo fiscal do período-base de 1991, exercício 1992, compensado no demonstrativo do lucro real do mês de março de 1993, decorre da atualização monetária do balanço patrimonial de 1990 pela diferença do IPC/BTNF.
2. Se a recorrente apurou tais valores e os apropriou na forma da decisão concessiva de medida liminar nos autos do mandado de segurança 93.10745-3/008 (fls. 18) e do pedido da peça exordial (fls. 44).
3. Tendo, a recorrente, procedido da forma definida no item 2, se o saldo porventura existente após a compensação no mês de março seria suficiente para a compensação procedida nos meses de abril e de maio de 1993.
4. Caso o prejuízo acumulado do período-base de 1991, apurado na diligência fiscal, não seja suficiente para a compensação do lucro apurado nos meses de março a maio de 1993, efetuar demonstrativo dos saldos de imposto de renda devido e a pagar.

A autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente promoveu a diligência solicitada apresentando relatório fiscal de fls. 296/299, esclarecendo os quesitos apresentados.

1. Inicialmente informa que à época do lançamento o sujeito passivo tinha decisão favorável em mandado de segurança no sentido de que pudesse deduzir de imediato a diferença do IPC/BTNF relativo à correção monetária do balanço patrimonial do ano-base de 1990.
2. Informou que a empresa foi intimada para apresentar demonstrativo detalhado do valor da Correção Monetária resultante da diferença do IPC/BTNF do em 1990, não o fez, a despeito de ter mencionado que teria atendido a tal intimação.
3. depois de analisar os dados das DIPJ e do LALUR nos anos-calendário de 1990 a 1993, a autoridade diligenciante apresentou as seguintes respostas aos quesitos apresentados:

Pela recorrente (fls. 94):

1º) De acordo com a análise feita no item TI-4- acima, em todo o ano de 1993, a empresa em sua declaração na DIPJ não mencionou nenhum valor no quadro 4, do Anexo 2-Demonstração do Lucro Real, na parte de Exclusões, na linha 31- Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF ;

2º) Não houve abatimento de Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, conforme item anterior, porém houve compensação indevida no ano calendário de 1993 do prejuízo fiscal do exercício 1992, referente ao período-base de 1991, que conforme analisado no item TI-5acima, o valor deste prejuízo corrigido chegou em março de 1993 em R\$ 163.650,00, valor insuficiente para compensar parte do lucro declarado em março de 93 na DIPJ O valor somado à este, semelhante ao controlado na parte B do LALUR (fls. 245) refere-se ao ano de 1990 e não de 1991 ;

D

3º) O direito e o dever de fazer a demonstração da base de cálculo do IRPJ é da empresa, dentro da DIPJ, portanto o solicitado neste item está demonstrado no item TII da Análise de folha 284, que são os dados da própria DIPJ, exceto os valores compensados indevidamente do prejuízo fiscal do ano-base de 1991, que já se esgotou em março de 93 ;

4º) Os valores descontados de IRRF e os recolhidos e a pagar de IRPJ deveriam constar do quadro 4 do Anexo 3 da DIPJ (Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda), porém no exercício de 1994, ano calendário de 1993 não constou nenhum destes valores, portanto não dá para calcular nenhum valor recolhido em excesso.

Pela Primeira Câmara (fls. 218/219):

1º) De acordo com a análise feita acima nos dados apresentados pela empresa. em atendimento à intimação lavrada em 07/11/2005. não podemos afirmar que a diferença apontada nos valores do prejuízo fiscal do período-base de 1991. exercício 1992. compensado no demonstrativo do lucro real do mês de março de 1993 decorre ou não da atualização monetária do balanço patrimonial de 1990 pela diferença do IPC/BTNF. Diversos pontos apresentados na análise. desestimulam em convencer que o valor controlado na parte B do LALUR. na folha 52 (folha 245) se trata da correção monetária diferença IPC/BTNF de 1990. como pretende a empresa em sua defesa. sem a demonstração da origem do seu valor.

2º) De acordo com o item I-acima. a empresa obteve a liminar em 14/06/1993. portanto caso tivesse o direito de fazer a exclusão no lucro líquido do Saldo Devedor da Diferença de IPC/BTNF. diferente do estipulado pelo inciso I do art. 3º da Lei 8200/91. seria a partir desta data de 14/06/1993. na linha própria de exclusões e não em prejuízo fiscal de 1991 (a diferença de IPC/BTNF é do ano de 1990). Conforme analisado no item II-4-acima. a empresa não apropriou corretamente;

3º) O que a empresa compensou em seu lucro real no mês de março de 93 foi todo o saldo de prejuízo fiscal do período base de 1990. 1991 e 1992. Do período-base de 1991. o único saldo que tinha era o valor de CR\$ 163.650,00. portanto já em março de 93 já seria insuficiente para cobrir o valor colocado em sua DIPJ ;

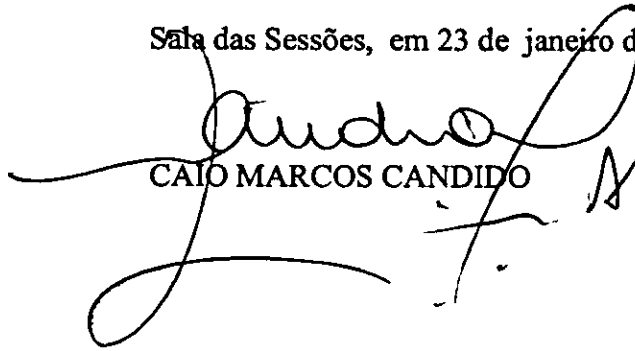
4º) O direito de fazer a dedução conforme estipulou o inciso I. art. 3º da Lei 8200/91 era da empresa, porém corretamente dentro da DIPJ. Caso o valor constante da folha 52 do LALUR (fls. 245) fosse de fato o saldo devedor da diferença de IPC/BTNF de 1990. a empresa fez a dedução apenas neste livro e não na DIPJ. nem mesmo no mês de agosto de 93. após a liminar. Na DIPJ-AC 93 a empresa declarou na demonstração do lucro real, em compensação de prejuízo fiscal do período-base 1991 os valores debitados da folha 52 do LALUR (folha 245), sendo que este, caso fosse realmente o saldo da diferença IPC/BTNF do ano 1990, deveria ter sido feito no campo próprio de exclusões, na linha 31 (folha 53) Assim. o demonstrativo solicitado neste item é o mesmo da DIPJ exercício 1994, ano calendário 1993. exceto na correção do prejuízo fiscal do ano base 1991, feito através do Auto de Infração, conforme folha 5 e repetido no item III da Análise de folha 284.

Conforme visto a recorrente não apresentou o demonstrativo do valor que informa ser correspondente à diferença de Correção Monetária do IPC/BTNF. Não se pode olvidar que o ônus da prova cabe a quem alega, *in casu*, à recorrente, que tencionava desconstituir a imputação que lhe era dirigida.

A autoridade diligenciante apresentou em seu relatório elementos bastantes para chegar às conclusões a que chegou nas respostas aos quesitos apresentados e que, ao final, confirmam a correção do lançamento efetuado.

Acolhendo como se minhas fossem, as conclusões trazidas aos autos pela autoridade diligenciante, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008.

  
CAIO MARCOS CANDIDO